



**Circunscrição Judiciária de Porto Alegre/RS**  
**4ª Vara Federal Cível**  
**Autos n.º 2001.71.00.007348-6 (Execução de Sentença)**  
**Autos n.º 2001.71.00.022867-6 (Embargos à Execução)**  
**Exeqüentes/Embargados: C. N. S. e outros.**  
**Executada/Embargante: União.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório**

Cuida-se de processo de execução de sentença, em que foram opostos embargos do devedor, movido por **C. N. S., M. H. e M. I. K.** contra a **UNIÃO**, no qual pretendem promover execução de título judicial extraído da Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Circunscrição.

Acompanharam a petição inicial os seguintes documentos: (a) instrumentos de procuração (fls. 06/08); (b) certidão narrativa (fls. 09/14); e, (c) planilhas de cálculos e cópias de recibo de pagamento/comprovante de rendimento (fls. 15/39).

A MM. Juíza Substituta que me precedeu proferiu o despacho da fl. 39, adotando as seguintes providências: (a) concedeu AJG; (b) arbitrou honorários advocatícios; e, (c) determinou a citação da União para os fins do art. 730 do CPC.

A União foi citada (fl. 42v.) e opôs embargos à execução (autos em apenso), a fim de limitar a presente execução ao valor de R\$ 4.796,09 (fls. 02/05). Foi oferecida impugnação pelos embargados (fls. 11/17).

Os Exeqüentes requereram a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fl. 46), tendo sido proferido despacho determinando a expedição de precatório quanto ao montante não embargado (fl. 47). Desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 48/54), ao qual foi negado provimento (fl. 62).

Às fls. 59/60 consta petição dos Exeqüentes apontado a desnecessidade de expedição de precatório, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 240/CFJ. Foi prolatada a decisão da fl. 61, nos seguintes termos: *“Havendo interesse na requisição de pagamento na forma da Resolução n.º 240/01 do CFJ, deverá a parte*



*exequente renunciar expressamente a eventuais créditos que ultrapassem o valor de R\$ 5.181,00*". Tal requerimento foi reiterado (fl. 65) e novamente indeferido (fl. 66)

Foi interposto embargos declaratórios da decisão da fl. 66 (fls. 68/71). Este Juízo proferiu a decisão da fl. 74, a qual foi atacada pelos Exequentes por intermédio de agravo de instrumento (fls. 89/99).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

## II – Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre destacar que ao compulsar detidamente os presentes a fim de proferir sentença nos embargos à execução, já que tinha apenas proferido a decisão da fl. 74 dos autos da execução, constatei a existência de inúmeros vícios insanáveis, os quais devem ser conhecidos de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalto que tais vícios constituem obstáculos intransponíveis para o prosseguimento da execução.

Assim, deve ser extinta a presente execução de sentença, pelas razões que passo a examinar de forma sistematizada.

### 2.1. Natureza da sentença exequenda

Pela mera leitura da certidão narratória das fls. 09/14 (autos da execução), verifica-se que título executivo judicial extraído da Ação Civil Pública n° 97.0012192-5, cuida-se, na verdade, de *sentença coletiva* (condenatória genérica), já que reconheceu em desfavor da União o direito dos servidores públicos federais civis, ativos, aposentados e pensionistas, dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, ao pagamento do reajuste de 28,86% previstos pelas Leis 8.622 e 8.627/93, retroativamente a 1° de março de 1993.

Gize-se que o Ministério Público Federal atuou na condição de **substituto processual** na defesa, em juízo (ação civil pública que tramitou na 5ª Vara Federal), de **direitos coletivos**, amparado no art. 129, III, da Constituição Federal.

Assim, todos aqueles servidores públicos federais cuja situação se enquadrasse na acima descrita, foram beneficiados pela sentença condenatória **genérica** proferida nos autos na ação civil pública.



Entretanto, pelas razões que abaixo explicitarei, não podem os beneficiados pela decisão ingressarem diretamente com ação de execução nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, já que em face da natureza da sentença judicial que se pretende executar, é **indispensável** a realização de prévio procedimento de liquidação de sentença.

## 2.2. Da necessidade de prévio procedimento de liquidação

Por se tratar de título executivo judicial que expressa condenação genérica obtida em ação civil pública de tutela de direitos coletivos, promovida pelo Ministério Público Federal, mister que todo o sujeito que se considere titular do direito reconhecido judicialmente promova ação de liquidação de sentença.

Em sua obra “*Ações Coletivas: A Tutela Jurisdicional dos Direitos Individuais Homogêneos*”, Ed. Forense, 1ª ed., pp. 194/195, o MM. Juiz Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho ensina que “...a sentença coletiva apenas reconhece uma obrigação genérica do réu, sem examinar em concreto a situação dos titulares dos interesses em questão. Por isso, em absoluta exceção, o autor individual tem o ônus de provar, na liquidação de sentença, que faz jus ao direito, em tese reconhecido pela sentença coletiva, segundo os fatos que constituíram a causa de pedir. Vale dizer, o autor tem de provar o seu direito pessoal, o an debeat, para só então passar à verificação do quantum debeat. (...). Muito embora esteja coberta pela autoridade da coisa julgada a questão relativa à obrigação geral do réu, não fica ele impedido, na ação de liquidação da sentença, de suscitar questões que não foram, nem poderiam ter sido, examinadas na ação coletiva, porque de índole estritamente pessoal, mas que se mostrem relevantes para a verificação do valor devido individualmente, como, v.g., a culpa concorrente da vítima, ou o direito à compensação.” (grifei).

A respeito do tema, o Eminentíssimo Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, em sua obra *Título Executivo e Liquidação*, ed. RT, 1ª ed. 1999, pp. 168/169, salienta que “Há sentenças com grau de generalidade ainda mais elevado, faltando-lhes inclusive a identificação do titular do direito à prestação. É o que ocorre nas ações intentadas em regime de substituição processual, quando a lei não exige do autor (substituto) a qualificação, na petição inicial, de cada um dos substituídos, titulares do direito material afirmado. Assim, por exemplo, na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores (Lei 8.078, de 11.09.90, art. 91). Assim também em ações promovidas por entidades associativas e sindicais em defesa de seus associados e filiados, com base na norma de legitimação estabelecida na Constituição (art. 5º, XXI, e art. 8º, III). Idêntico fenômeno pode ocorrer em mandados de segurança coletivo, sempre que a sentença reconheça o direito a pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, dando ensejo à execução forçada das parcelas que



se venceram a partir do ajuizamento (Lei 5.021, de 09.07.66, art. 1º). Em todos estes casos, a sentença de procedência, além de não determinar o valor da prestação devida, não trará igualmente a identificação dos sujeitos ativos da relação de direito material, deixando em alto grau de indefinição a norma jurídica concreta. A sentença genérica não tem eficácia executiva. Para alcançá-la, haverá de ser complementada por outra, da qual resultem identificados os elementos faltantes da norma jurídica individualizada. Essa atividade de complementação se dá em ação autônoma, denominada liquidação de sentença. É ação de natureza eminentemente cognitiva, destinada a definir o valor da prestação a ser executada, ou o seu objeto ou, eventualmente, o titular do direito, formando, desse modo, integrada à sentença anterior, o título que habilita o credor à tutela executiva.” (grifei).

Outrossim, em face da impossibilidade de promover de forma direta a execução de sentença genérica, é imperioso que seja realizada uma ação de liquidação, cuja sentença identificará os elementos faltantes na primeira (sentença genérica). São eles: **a) credor** (titular do direito individual homogêneo reconhecido judicialmente – “*cui debeat*”); e, **b) valor devido** (“*quantum debeat*”). Ambos elementos devem ser reconhecidos por **nova sentença** no âmbito da ação liquidatória após o devido processo legal.

Desta forma, acaso seja dado prosseguimento ao procedimento de execução nos moldes propostos, sem a prévia ação de liquidação, o feito padecerá de **nulidade insanável** (CPC, art. 618, I), posto que se está diante de um título executivo judicial (sentença genérica) inequivocamente **ilíquido** e que, por óbvio, não preenche os requisitos do art. 586, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título líquido, certo e exigível.”

Aliás, o próprio Estatuto Processual Civil dispõe que “Quando título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro sua liquidação.” (§ 1º do art. 586 - grifei)

Neste sentido ensina o Desembargador Araken de Assis em sua conhecida obra *Manual do Processo de Execução*, vejamos: “...ocorrendo condenação genérica, a ação de liquidação se afigura passo indispensável para o título fechar a tríplice caracterização do art. 586, caput. Daí, o caráter preparatório, relativamente à execução desta demanda. Ela não faz parte, desenganadamente, da execução mesma, no que o Código vigente andou bem, negando-lhe a condição de incidente inicial do processo executivo; ao invés, gerará processo autônomo, observou a 1ª Turma do STJ, “para que se torne passível a execução específica proferida no processo de conhecimento” (grifei).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ed. RT, 5ª ed., 1997, pp. 264/265.



No mesmo diapasão são os ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *Execução Civil*, conforme se extrai da transcrição que segue: “*Em todos esses casos, quer se trate de liquidação própria ou imprópria, o que se tem em mira é sempre a integração da eficácia executiva da sentença genérica. Antes, esta é título apenas para própria liquidação, não ainda título executivo porque o que contém não basta para fixação do objeto das medidas a serem desencadeadas. Estruturalmente, a sentença genérica é como a condenatória ordinária, sendo dotada do momento declaratório e do sancionatório; mas o objeto do direito declarado não foi ainda dimensionada e isso impede a execução*” (grifei).<sup>2</sup>

Por oportuno, transcrevo decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo relator foi o Juiz José Delgado, hoje ministro do Superior Tribunal de Justiça:

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO ATÉ QUE SE PROCEDA À LIQUIDAÇÃO. Tratando-se de sentença condenatória genérica, não há que se falar em execução até que se proceda a liquidação da mesma, a fim de apurar-se o valor a ser pago pelo devedor.* (...)” (TRF 5ª R. – AC 89.814 – AL – 2ª T. – Rel. Juiz José Delgado – DJU 16.02.1996 – o grifo é meu)

#### **2.4. Da necessidade de se preservar o devido processo legal e a ampla defesa**

Acaso fosse dado trânsito a presente execução nos moldes propostos, restaria evidente a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em face da supressão da fase de liquidação da sentença.

É consabido que as verbas públicas são indisponíveis, e as regras constitucionais e legais não podem ser desconsideradas nem mesmo com a anuência da parte contrária.

Por fim, vale ressaltar que da forma como foi proposta a demanda, não há sequer certeza de que: (a) se os valores constantes nas planilhas de cálculo foram os efetivamente percebidos pelos servidores públicos; (b) se aqueles que peticionaram são credores; (c) quando ingressaram e/ou se exoneraram do serviço público; (d) se algum valor foi pago administrativamente; (e) qual é valor de suas remunerações/proventos; etc. Por essas razões, dentre outras, **é imprescindível a realização da ação de liquidação de sentença.**

<sup>2</sup> ed. Malheiros, 8ª ed., 2002, p. 540.



Impõe-se, portanto, decidir pela extinção da execução de sentença n.º **2001.71.00.007348-6**, com a conseqüente extinção dos embargos à execução n.º **2001.71.00.022867-6**, tendo em vista a superveniente perda de objeto.

### **III - Dispositivo**

#### **EM FACE DO EXPOSTO:**

- a) **julgo extinta a execução de sentença n.º 2001.71.00.007348-6**, com base nos arts. 267, VI, § 3º, 586, §1º, 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;
- b) **julgo extinto os embargos à execução n.º 2001.71.00.022867-6**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Exeqüente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, em face do benefício da assistência judiciária concedido.

Desde já autorizo o desentranhamento de documentos.

Oficie-se **com urgência** ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2002.04.01.033303-1, enviando em anexo cópia da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2002.

Fernando Zandoná  
Juiz Federal Substituto